## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005661-02.2018.8.26.0037

Embargante: Ivana Cristina Leo

Embargada: L.Y.S Jóias e Relógios Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Ivana Cristina Leo opôs embargos à execução que lhe move L.Y.S Jóias e Relógios Ltda.

Alega a embargante, em síntese: a) nulidade das notas promissórias, por falta de indicação da data de emissão delas e b) ausência de menção ao negócio jurídico subjacente à emissão dos títulos. Pede a procedência dos embargos opostos na forma da pretensão neles deduzida.

A embargada manifestou-se sobre os embargos

opostos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos opostos comportam pronto julgamento.

As notas promissórias foram emitidas pela embargante e subscritas por elas, sendo coincidentes, no caso, as datas de emissão e vencimento (fls. 19/21).

Mesmo que tivessem omissões, os títulos poderiam ser depois completados pelo credor, nos termos da Súmula 387 do STF, dispondo:

"A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Portanto, não há nulidade a ser pronunciada, ainda mais porque a embargante, no ato da citação, reconheceu a existência da dívida e fez proposta para o seu pagamento (fls. 23).

As partes fizeram negócios, como é lícito concluir, e a embargante vinculou-se ao pagamento deles, por meio das notas promissórias de fls. 19/21, como ela mesma confessou (fls. 23), razão por que não colhe a alegação de ausência de lastro jurídico para emissão dos títulos.

Em suma, não frutifica o inconformismo da embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução opostos. Condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva da gratuidade processual. Anote-se o desfecho dado a estes embargos nos autos da execução.

P.R.I.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.